



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720596/2012-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.338 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente SMILE MODA INTIMA LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, NÃO foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2012, não deve ser promovida a inclusão da contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 106 a 107) interposto contra o Acórdão nº 01-28.136, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 99 a 101), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2012

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, NÃO foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2012, não deve ser promovida a inclusão da contribuinte nesse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.92, que impediu sua adesão ao Simples Nacional 2012, com data de registro em 17/02/2012.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de:

Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar ns 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito: 364801824

2)Débito: 366939548

3)Débito: 390594008

4)Débito: 395333326

5)Débito: 395333334

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 09/03/2012, fl.02/03, o contribuinte alega que:

Parcelou os cinco débitos constantes do Termo de Indeferimento, conforme cópias dos comprovantes de pagametros.

4. Foi realizada uma solicitação ao SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT), para verificação da situação dos débitos em 31/01/2012, fl.93, com resposta à fl.94/95."

Insta dizer que a solicitação feita à SECAT obteve a seguinte resposta:

"O débito 36.480.182-4 era passível de consolidação no parcelamento especial da Lei nº 11941/2009, na modalidade PGFN-PREV-ART1º. O contribuinte efetuou a opção em 07/10/2009.

Porém, o pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011 pela não apresentação de informações de consolidação. Conforme consulta à PGFN, não há pedido de revisão da consolidação. Portanto, o débito está exigível desde o cancelamento do pedido de parcelamento."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário concordando com a decisão de piso de que o débito supracitado realmente havia ficado de fora do parcelamento, nos termos narrados pela SECAT, no entanto, alega que foi um equívoco e que sempre teve a intenção de incluir todos os débitos nos parcelamentos realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, impende lembrar que a legislação tributária competente veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Outrossim, conforme já demonstrado no Relatório que integra esta decisão, foi detectado pela autoridade competente débitos que poderiam ter sido parcelados e não o foram, informação esta que foi referendada pela própria Recorrente.

Impende dizer que a atenção e o zelo pelos pela forma como seus negócios e atos são praticados é de responsabilidade exclusiva do Contribuinte. Outrossim, não se deve olvidar que a atividade administrativa pública é vinculada a Lei, não cabe à Autoridade Administrativa deixar de aplicar as regras legalmente estabelecidas, ainda que acredite na boa fé da contribuinte que por eventual lapso tenha esquecido de incluir determinado débito no parcelamento aderido.

Desta forma, resta dizer que a decisão de piso bem analisou o caso e portanto merece ser convalidada.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator